

**EDITAL Nº 41/2023 - PRPPG**  
XXV ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
XVIII ENCONTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

**A TRAJETÓRIA EVOLUTIVA DOS DIREITOS DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ESTIGMA DO  
CAPACITISMO**

**Autor(es)** Liana Sousa Melo; Kaio Fernandes da Rocha Solano; Clara Emilly de Souza Almeida;  
José Luis Araújo Lira

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú  
(lianasmelo21@gmail.com);

Acadêmico curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (kaiofrocha@gmail.com)

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú  
(clara.emillydrt@gmail.com)

Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (jose\_lira@uvanet.br)

**Resumo:** Com o advento de promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência – (EPD) em 2015, que destina-se a assegurar os direitos da pessoa com deficiência, o Estatuto também, modificou paradigmaticamente a teoria das incapacidades, porque realizou uma mudança, significativa nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que falam respectivamente, dos absolutamente e relativamente incapazes. Essa modificação fez transformar a visão em relação a pessoa com deficiência no Brasil, pois esse rol de direitos representa a materialização de um direito/princípio fundamental presente na Constituição de 1988, em seu artigo 1º, III: a dignidade da pessoa humana. Todavia, como sabe-se o preconceito sobre esse grupo ainda é muito frequente, o que normalmente acontece por causa de um padrão corporal considerado “ideal” em relação ao padrão corporal “anormal” das pessoas com deficiência. Essa padronização é chamada corponormatividade. Este trabalho objetivou-se em estabelecer uma relação entre a teoria das incapacidades dentro da Seara Civil ao estigma com Pessoas com Deficiência e a problemática da discriminação com esses indivíduos. A discussão sobre assegurar e promover todos os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, para com pessoas com deficiência, visto sua capacidade plena de tomar suas decisões na ordem civil, vem desde a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que ocorreu em 13 de dezembro de 2006 na Nações Unidas, que funcionou como instrumento para garantir os direitos humanos para esse grupo. Além disso, como resultado dessa Convenção, o Brasil promulgou em 6 de julho de 2015, a Lei Nº13.146/2015, instaurando o



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Estatuto da Pessoa com Deficiência, que ocasionou a transformação nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Com a abordagem dos fatos a respeito da Capacidade Civil das pessoas com deficiência e a relação com o desenvolvimento do capacitismo na sociedade brasileira, tentou fazer uma discussão de como o preconceito é frequente e como a criação desse estatuto modificou a visão excludente para com essa parcela da sociedade.

**Palavras-chave:** Estatuto da Pessoa com Deficiência; Transformação dos artigos 3º e 4º do Código Civil; Luta Anticapacista.

### **INTRODUÇÃO E OBJETIVOS**

Em 2002, quando entrou em vigor o atual Código Civil brasileiro, abordando a teoria das incapacidades, tratada pela divisão da incapacidade absoluta e incapacidade relativa, sendo essas já modificadas de forma significativa ao contrário do Código Civil de 1916, porém, ainda envolvia a impossibilidade de algumas pessoas exercerem os atos da vida civil. Sendo a redação original civilista, os absolutamente incapazes eram: os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento, em 21 de dezembro de 2006, de uma nova proposta legislativa e transformou em projeto de lei nº7.699/2006 que foi construído com uma ampla participação da sociedade civil, principalmente, participando as pessoas com deficiência, pois o projeto institui no país a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Storze, Gagliano; Pamplona Filho; 2020; p. 134-135)

Ainda mais com a nova lei em vigor, como dito, houve alterações significativas na legislação civil, entre eles, os indivíduos do artigo 3º, esses considerados como absolutamente incapazes e, com isso eram interditados de imediato, medida extraordinária para preservar os interesses patrimoniais do suposto incapaz. Contudo, a Lei nº13.146/2015, a Lei de Inclusão de Pessoa com Deficiência, alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil, porque além de dar a classificação de absolutamente incapazes somente para os menores de 16 anos, ela amenizar justificativas de pessoas com deficiências de serem submetidas ao sistemas de interdição ou a curatela, pois esses mecanismos não protegiam somente o aspecto patrimonial, mas restringiam os âmbitos da vida pessoal, assim como o casamento. Porém, concedeu mais autonomia para esses indivíduos e a tão esperada Dignidade da Pessoa Humana, como vem expresso no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. (Storze, Gagliano; Pamplona Filho; 2020 (p. 134-137)

Não obstante da transformação da teoria da incapacidade e a criação da Lei de Inclusão ter fornecido mais autonomia e liberdade para estes, tal grupo sofre vários tipos de limitações estruturadas dentro da sociedade brasileira, que gera discriminação e preconceito. E com esse raciocínio, pode-se falar em capacitismo, que consiste em um tipo de preconceito pautado em uma construção social de um corpo padrão perfeito denominado como “normal” e também da subestimação da capacidade e aptidão de pessoas em virtude de suas deficiências. Sendo práticas capacitistas, a falta de acessibilidade em locais como restaurantes, praças e cinemas etc; como também práticas cotidianas, como achar que uma pessoa deficiente, seja qual for a deficiência, não pode casar ou construir uma família ou exercer seus direitos sexuais e reprodutivos, além de normalmente esses indivíduos serem infantilizados, e quando estão em idade de trabalhar não tem a mesma oportunidade que uma pessoa dita como “normal”. Entretanto, a pessoa com deficiência de acordo com o EPD em seu artigo 6º diz que a deficiência não afeta sua capacidade plena civil, isto quer dizer que após os 18 anos a pessoa tem capacidade completa dos atos da vida civil.

#### **METODOLOGIA**

De forma sucinta, o estudo tem como objetivar a abordagem de uma pesquisa de natureza básica, porque teve como objetivo o aumento de novos conhecimentos sobre a temática, mas sem exaurimento. Também utilizou do método científico dialético, pois buscou a partir da interpretação dos fatos, abordar de forma dinâmica e total, a realidade. Ainda mais utilizou do estudo explicativo, que tentou explicar o porquê desse fenômenos ainda ser tão frequentes na sociedade brasileira. Sabendo que isso foi feito a partir de pesquisas com artigos científicos, revistas e monografias através de bases de dados do Google acadêmico e SciELO, plataforma Pensar, a fim de verificar a sua evolução do fenômenos nos últimos 5 anos.

#### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Além disso, entende-se capacidade civil como uma aptidão de adquirir direitos e contrair deveres na ordem civil, que segundo a doutrina pátria a mesma é adquirida com o nascimento com vida, caracterizando como capacidade de direito. Porém, existe outro tipo de aptidão que é a capacidade de fato ou de exercício, que consiste simplesmente em uma pessoa ser capaz de exercer sozinha os atos da vida civil, que em regra, isto só se efetiva após os 18 anos. Outrossim, esse tipo de capacidade interage com os casos do artigo 4º que são: os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito; os ébrios habituais e viciados em tóxicos; os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos; claro estes têm que apresentar as características presentes nos incisos para serem interditados, medida extraordinária



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

utilizada para nomear uma pessoa para ser responsável pelos bens patrimoniais com o incapaz.

Entretanto, antes da criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015, que foi resultado direto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ocorrendo na (ONU) Organização das Nações Unidas em 2006, as pessoas com deficiência eram consideradas absolutamente incapazes. O cenário mudou e a convenção homologou uma norma internacional vinculante para promover e assegurar às pessoas com deficiência a capacidade plena e equidade de seus direitos. O que faz a Convenção na prática ter se tornado um marco histórico importantíssimo. No Brasil, só foi ratificada a convenção em 20 de março de 2007, após os trâmites constitucionais internos e a aprovação pelo Congresso Nacional, o que só em 25 de agosto de 2009, Luís Inácio Lula da Silva, presidente da República na época, promulgou a convenção, incorporando os dispositivos ao ordenamento constitucional brasileiro, Sendo os tratados e as convenções internacionais sobre os direitos humanos da pessoa com deficiência equivalentes às emendas constitucionais. Então, inspirada na convenção, foi criada a Lei n° 13.146, em 6 de julho de 2015, ocorrendo uma grande modificação legislativa, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lamera Giestra Cabral; 2017; p. 4-6).

Em síntese, no plano internacional, a convenção tinha como objetivo promover, proteger e assegurar os direitos humanos e liberdades fundamentais de forma plena e equitativa para todas as pessoas com deficiências, estas entendidas como pessoas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Esta conceituação foi adotada tanto na convenção quando no território nacional, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, expresso no artigo 2°. Porém, apesar das conquistas, principalmente, a retirada classificatória da incapacidade absoluta das pessoas com deficiência no Código Civil e adoção da tomada de decisão apoiada, ainda há diversas controvérsias normativas entre a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil. (Lamera Giestra Cabral; 2017). Nesse sentido, ainda existem algumas situações legislativas que permitem que a pessoa com deficiência seja curatelada, uma medida excepcional, pois apesar da doutrina pátria achar que isso é uma questão complexa, está previsto no artigo 84, parágrafo único da Lei n°13.146/ permitindo que em alguns casos, quando a deficiência for severa o indivíduo será submetido a curatela, impossibilitando que tenha autonomia de vontade.

Não obstante, a transição revolucionária desde a Convenção Internacional de Direitos até a



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

criação em âmbito nacional do EPD, fazendo ocorrer diversas mudanças legislativas, deve considerar que a pessoa com deficiência ainda sofre muitos tipos de discriminação. E considerando esse preconceito, tem uma denominação de capacitismo, o que configuraria de forma simplificada em uma manifestação de preconceito para com as pessoas com deficiência ao pressupor que existe um padrão corporal ideal e perfeito, que se fugir desses padrões torna as pessoas inaptas para as atividades cotidianas. Esse padrão é chamado de corponormatividade, que de forma sucinta é um conceito que acompanha as discussões sobre as discriminações de pessoas com deficiência, já que são considerados corpos “normais” aqueles que não tem deficiência e corpos “anormais” aqueles que têm. Como forma de capacitismo na sociedade, existem várias práticas que se manifestam de diferentes maneiras, por exemplo, a criação de barreiras em meio físico para que exerçam atividades, esses obstáculos se personalizam em ruas que não possuem rampas para em casos de deficiência física ou então falta de comunicação em linguagem de Libras, para aqueles que tem deficiência auditiva. Mas também pode-se falar de barreiras sócio emocionais, que normalmente manifestam-se por meio de atitudes, como tratar essas pessoas infantilizadas, incapaz de compreender o mundo, assexuadas, inferiores e que devem ser medicadas e tratadas, afastando do convívio social.

De modo interessante, essa concepção medicalizada do deficiente provém do modelo médico ou reabilitador, que enxerga a deficiência como uma condição médica, que tem como principal objetivo a reabilitação, reafirmando a concepção de corpo perfeito ou ideal. Então para esse modelo as pessoas precisam de “cura” para se tornar normais. Ainda mais precisa-se dizer que o modelo apresentado fez com que o grupo marginalizado tivesse, mesmo que timidamente, receber proteção do meio social, apesar de colocá-las em locais isolados, como hospitais. Este comportamento social modificou-se do anterior, que via a deficiência como um castigo divino, devido o advento da Segunda Guerra Mundial porque houve um número crescente de pessoas mutiladas. A crítica que é feita sobre esse modelo é que destaca a pessoa com deficiência como alguém que não é capaz de tomar suas decisões sozinhas, questionando sua capacidade. Pode-se dizer, que infelizmente algumas legislações brasileiras, ainda tem o parâmetro do modelo médico, por exemplo, o próprio Código Civil de 2002.

Em contraposição ao modelo médico, surgiu o modelo social de deficiência na década de 1960, nos Estados Unidos, com o estopim de um grupo de deficientes dentro de um hospital reabilitador em busca de mais direitos humanos. O novo modelo consiste em deslocar a deficiência do indivíduo e colocá-la para sociedade. Ou seja, o meio é que tem que se adaptar



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

para incluir as pessoas com deficiência nele. Além disso, importante observar que a limitação funcional não existe mais, pois deficiente é o meio. Não haveria mais nada a ser “curado” e sim a busca por mais direitos, voz e espaço; isso se mostrou evidente e concreto somente agora no século XXI, com a Convenção Internacional dos Direitos Humanos, em New York e a criação da Lei Brasileira de Inclusão.

Apesar de grande avanço, pode-se fazer uma crítica sobre esse modelo, nos casos que é usado excessivamente, pois ao colocar a deficiência como inclusa a sociedade acaba por não se levar em conta algumas vontades inerentes e individuais da própria pessoa (aspecto integrativo). Porque se por acaso a pessoa queira reabilita-se para se adaptar a sociedade, o modelo não pode ser contrário a qualquer vontade individual.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De forma conclusiva, pode-se dissertar que a pessoa com deficiência no Brasil conquistou vários direitos tanto na esfera privada quanto pública, pois o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência motivado pela Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos, deu a esse grupo a capacidade plena a fim de tomar as decisões por conta própria. E apesar do Código de Direito Civil de 2002 ser baseado em um modelo médico, sendo levado ao falso concepção de que esse grupo não ter capacidade, é necessário deixar claro que após a proposta legislativa, essa transformou em projeto de Lei nº13.146, criando uma grande seara de participação da sociedade brasileira de maior inclusão à pessoa com deficiência.

Então, o grande impasse está no capacitismo, que é um preconceito estruturado na sociedade, e por outro modo de dizer é velado, mas a Lei Brasileira de Inclusão estabelece no artigo 4º, que é considerado discriminação toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistidas (Brasil; 2015). Mas a legislação penal possui uma medida para os crimes de discriminação e preconceito. Estão presente na Lei nº7716, de 5 de janeiro de 1989, que inicialmente pode ser conhecida como lei do racismo, porém pode ser tratado por meio dela qualquer tipo de preconceito e discriminação, entre eles, o Capacitismo.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. LEI Nº 7.716. **DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR.** Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 26 jun. 2021.



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

BRASIL. Senado Federal. **Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002.** LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 mai. 2021.

DIREITO EM TELA. Pessoa Naturais: **A Capacidade do Artigo 1 ao 4 do CC.** Direito em Tela. Disponível em: <https://www.direitoemtela.com.br>. Acesso em: 30 mai. 2021.

DORNELAS DE MELO, Thanyson. **O MODELO MÉDICO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL.** Núcleo do Conhecimento. Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/modelo-medico>. Acesso em: 26 jun. 2021.

Hugo. **Capacitismo.Hand Talk.** Disponível em: <https://blog.handtalk.me/capacitismo/#:~:text=O%20capacitismo%20significa%20a%20discrimina%C3%A7%C3%A3o,em%20virtude%20de%20suas%20defici%C3%A7%C3%A3es..> Acesso em: 30 mai. 2021.

LAMERA GIESTA CABRAL, Rafael. **LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A TEORIA DA INCAPACIDADE: OS DESAFIOS INTERPRETATIVOS PARA A NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL.** 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**, f. 278. 1979. 555 p.

STOLZE, Pablo Gagliano **Novo Curso de Direito Civil Vol 1 - Parte Geral - 22ª Ed.** 2020. Saraiva Educação S.A., v.3, 2020.

Revista Videre. **Pessoas com Deficiência.** Minas Gerais, 2017. 14 p. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/5847>. Acesso em: 30 mai. 2021.

RODRIGUES FERREIRA NETTO, Letícia. **Capacitismo.** InfoEscola. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/capacitismo/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

SARAIVA, Editora. **Vade Mecum Saraiva - Tradicional - 31ª Edição 2021.** Saraiva Educação S.A., v. 3, 2021.